



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 28.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 16/2023 de 31 de Maio

Lei das Finanças Municipais 1003

Resolução do Parlamento Nacional N.º 17/2023 de 31 de Maio

Deslocação do Presidente da República à República da Coreia e à República de Singapura 1021

Resolução do Parlamento Nacional N.º 18/2023 de 31 de Maio

Deslocação do Presidente da República à Santa Sé 1021

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 26/2023 de 31 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) 1021

Decreto-Lei N.º 27/2023 de 31 de Maio

Cria a Autoridade de Turismo de Timor-Leste, I.P., e aprova os seus Estatutos 1060

Decreto-Lei N.º 28/2023 de 31 de Maio

Bases das Atividades Turísticas 1074

Decreto-Lei N.º 29/2023 de 31 de Maio

Estrutura Orgânica da Autoridade Marítima Nacional 1085

Decreto-Lei N.º 30/2023 de 31 de Maio

Medidas de apoio às micro, Pequenas e Médias Empresas 1091

Decreto-Lei N.º 31/2023 de 31 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente) 1094

Decreto-Lei N.º 32/2023 de 31 de Maio

Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Básico 1129

Decreto-Lei N.º 33/2023 de 31 de maio

Regime Jurídico do Sistema Nacional de Ensino Secundário 1151

Decreto-Lei N.º 34/2023 de 31 de Maio

Aprova o Regime Jurídico do Sistema Nacional da Educação Pré-Escolar e dos Programas de Educação Infantil e Procede à Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro 1176

Decreto-Lei N.º 35/2023 de 31 de Maio

Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura de Timor-Leste 1198

Decreto-Lei N.º 36/2023 de 31 de maio

Fitossanidade e Quarentena 1204

Decreto-Lei N.º 37/2023 de 31 de Maio

Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, Registo Comercial, à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., e à Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, Lei das Cooperativas 1226

Decreto-Lei N.º 38/2023 de 31 de Maio

Quadro de Pessoal e Cargos de Direção e Chefia dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República e Quadro de Pessoal dos Serviços Técnico-Administrativos da Procuradoria da República de Recurso, das Procuradorias da República de Primeira Instância e das Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de Primeira Instância 1243

Decreto-Lei N.º 39/2023 de 31 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2021, de 17 de novembro, Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação 1258

Decreto-Lei N.º 40/2023 de 31 de Maio

Regime Geral do Controlo Metrológico Legal 1267

Decreto-Lei N.º 41/2023 de 31 de Maio

Saúde animal e quarentena 1274

Decreto-Lei N.º 42/2023 de 31 de Maio

Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas 1299

Decreto-Lei N.º 43/2023 de 31 de Maio

Terceira Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar 1329

Decreto do Governo N.º 5/2023 de 31 de Maio

Segunda Alteração ao Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que Aprova os Subsídios Académicos, Bónus de Chefia e Complementos Extraordinários do Pessoal Docente da Universidade Nacional Timor Lorosa'e – UNTL 1346

Resolução do Governo N.º 27/2023 de 31 de Maio

Política Nacional dos Oceanos de Timor-Leste
(Ver Suplemento I)

Resolução do Governo N.º 28/2023 de 31 de Maio

Plano Estratégico de Desenvolvimento Reajustado para 2023-2038
(Ver Suplemento II)

Artigo 28.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da entrada em vigor da lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de setembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 15.11.2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 40/2023

de 31 de Maio

**REGIME GERAL DO CONTROLO METROLÓGICO
LEGAL**

A proteção do povo timorense e o desenvolvimento económico e industrial de Timor-Leste exigem a premente adoção de um regime geral do controlo metrológico legal, com vista a garantir a exatidão, o rigor e a transparência das medições nos mais diversos domínios, como sejam os do comércio, do fisco, da energia e da saúde.

O estabelecimento de um controlo metrológico organizado, sério e transparente no País constitui um mecanismo indispensável para o crescimento de uma cultura metrológica nacional e o aumento da credibilidade nas transações comerciais, por exemplo, assegurando aos consumidores a correta pesagem de produtos em estabelecimentos de comércio a retalho.

Deste modo, um controlo metrológico legal que garanta a fiabilidade e rigor das medições, favorece o desenvolvimento social, económico, industrial, científico e tecnológico, potencializando os atos e operações realizados nestas áreas. Através do presente decreto-lei estabelece-se um regime de

controlo dos métodos e instrumentos de medição sistemático e coerente, em conformidade com as melhores práticas dos sistemas de controlo metrológico adotados no panorama internacional.

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. O controlo metrológico legal aplica-se:
 - a) Aos métodos e instrumentos de medição utilizados em transações comerciais, em operações fiscais ou salariais, na segurança, na saúde, na energia e no ambiente;
 - b) Às quantidades de produtos pré-embalados;
 - c) Às garrafas recipientes de medida.
2. O controlo metrológico legal é exercido nos termos do presente diploma e da respetiva regulamentação, sem prejuízo de regulamentação específica.
3. Os métodos e os instrumentos de medição obedecem à qualidade metrológica estabelecida nos regulamentos de controlo metrológico legal.
4. Na ausência dos regulamentos referidos no número anterior, os métodos e os instrumentos de medição podem orientar-se de acordo com as recomendações emitidas pela Organização Internacional de Metrologia Legal, na sigla OIML, aplicando-se as definições constantes do Vocabulário Internacional de Metrologia e do Vocabulário Internacional dos termos de Metrologia Legal.
5. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades desenvolvidas, tanto em *upstream* como em *downstream*, no setor petrolífero e no setor dos recursos minerais.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a) AIFAESA, a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., como a entidade que inspeciona e fiscaliza o cumprimento do presente diploma;
- b) Controlo metrológico legal, o conjunto de atividades de

metrologia legal que incluem o controlo legal dos métodos e instrumentos de medição, a vigilância metrológica e o conjunto de operações destinadas a examinar e estabelecer o estado de um instrumento de medição e determinar as respetivas características metrológicas;

- c) Entidade qualificada, a pessoa singular ou coletiva com qualificação atribuída pelo Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., para o exercício da atividade de controlo metrológico legal;
- d) Fabricante, a pessoa singular ou coletiva que produza um bem ou determine a sua projeção ou produção e o comercialize ou utilize em seu nome ou sob a sua marca;
- e) Garrafas recipientes de medida, garrafas de material que apresente qualidades de rigidez e estabilidade, destinadas à armazenagem, ao transporte ou ao fornecimento de líquidos, que, quando cheias até a um nível especificado, ou até a uma percentagem da sua capacidade total, o seu conteúdo possa ser medido com precisão;
- f) Importador, a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Timor-Leste que coloque um produto proveniente de outro país no mercado nacional;
- g) Instrumento de medição, a ferramenta ou aparelho utilizado para a medição de elementos de quantidade ou qualidade de bens ou serviços, usualmente equipado com um dispositivo que indica os resultados da medição;
- h) IQTL, o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., como a entidade com atribuições e competências na área da metrologia e do controlo metrológico legal;
- i) Mandatário, a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Timor-Leste que pratica determinados atos em nome de um fabricante, através de um instrumento de representação ou de mandato;
- j) Método de medição, a sequência lógica de operações utilizadas com vista a executar medições;
- k) Produtos pré-embalados, quaisquer bens destinados a serem comercializados e que se encontram inseridos em embalagens, recipientes ou qualquer espécie de invólucros;
- l) Unidades de medida legais, as grandezas específicas de referência cuja utilização é legalmente autorizada em Timor-Leste nos termos da legislação do sistema de unidades de medida legais.

CAPÍTULO II

CONTROLO METROLÓGICO LEGAL

Artigo 4.º

Operações de controlo metrológico legal

1. O controlo metrológico legal dos instrumentos de medição compreende as seguintes operações:
 - a) Aprovação de modelo;

- b) Primeira verificação;
- c) Verificação periódica;
- d) Verificação extraordinária.

2. As operações de controlo metrológico legal realizadas nos termos legalmente previstos são válidas em todo o território nacional e vinculam todas as entidades públicas ou privadas.

Artigo 5.º

Comercialização e colocação em serviço

1. A comercialização e a colocação em serviço de instrumentos de medição pressupõe obrigatoriamente a prévia aprovação do respetivo modelo, seguida da realização da operação de primeira verificação.
2. A comercialização e a colocação em serviço de instrumentos de medição, previamente sujeitos ao controlo referido no número anterior e posteriormente sujeitos a atividades de reparação ou modificação que possam influir nos resultados de medição, são sujeitos a nova verificação.
3. É autorizada a comercialização e colocação em serviço de instrumentos de medição, sem necessidade de aprovação do modelo, quando importados e acompanhados de certificado emitido por entidades estrangeiras com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à exigida no presente diploma e respetiva regulamentação.
4. O certificado referido no número anterior tem de ser reconhecido pelo IQTL que, para o efeito, emite um certificado nacional análogo válido em Timor-Leste, o qual pode igualmente isentar estes instrumentos da sujeição à operação de primeira verificação.
5. Os instrumentos de medição acompanhados de certificados devidamente reconhecidos pelo IQTL encontram-se sujeitos às operações de primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária.

Artigo 6.º

Aprovação de modelo

1. A aprovação de modelo é o ato que atesta a conformidade de um instrumento de medição ou de um dispositivo complementar com as especificações aplicáveis à sua categoria com vista à sua comercialização e colocação em serviço.
2. A aprovação de modelo é requerida pelo respetivo fabricante ou mandatário, ou na sua ausência, pelo importador, e é válida por um período de 10 anos findo o qual carece de renovação.
3. Quando a aprovação de modelo ou a sua renovação não possa ser concedida em condições normais por razões técnicas, podem ser impostas, cumulativamente ou não, as seguintes restrições:

- a) Limitação do prazo de validade a dois anos, prorrogável, no máximo, por mais três anos;
- b) Limitação do número de instrumentos de medição fabricáveis ou importáveis ao abrigo da aprovação;
- c) Obrigação de notificação dos locais de instalação dos instrumentos de medição;
- d) Limitação da utilização dos instrumentos de medição.

- 4. Os fabricantes ou mandatários, ou na sua ausência os importadores, mantêm apostado em todos os instrumentos do mesmo modelo a marca oficial de aprovação e o número de fabrico, podendo o IQTL exigir a entrega de um exemplar ou partes constituintes do mesmo, a respetiva conservação pelo requerente da aprovação, ou a entrega dos respetivos projetos de construção.
- 5. Sempre que num modelo anteriormente aprovado sejam introduzidas modificações, por alteração ou substituição de componente ou por adição de dispositivo complementar, que possam influenciar os resultados das medições ou as condições regulamentares de utilização, esse modelo carece de uma aprovação complementar.

- 6. A aprovação de modelo é revogada no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Não conformidade dos instrumentos de medição com o modelo aprovado, com as respetivas condições particulares de aprovação, ou com as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Defeito de ordem geral dos instrumentos de medição que os torne impróprios para o fim a que se destinam.

- 7. Os instrumentos de medição em utilização, cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada, podem permanecer em utilização desde que satisfaçam as restantes operações de verificação metrológica previstas no n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 7.º **Primeira verificação**

- 1. A primeira verificação compreende o conjunto de operações destinadas a constatar a conformidade da qualidade metrológica dos instrumentos de medição, novos ou reparados, com a dos respetivos modelos aprovados e com as disposições regulamentares aplicáveis.
- 2. A primeira verificação deve ser requerida, para os instrumentos novos, pelo fabricante ou mandatário ou, na sua ausência, pelo importador, e para os instrumentos reparados, pelo utilizador.
- 3. Nos instrumentos de medição cuja qualidade metrológica esteja dentro dos erros máximos admissíveis e restantes disposições regulamentares aplicáveis relativamente ao respetivo modelo, a marca oficial de primeira verificação é apostada no ato da operação.

- 4. A primeira verificação é válida pelo prazo constante na regulamentação específica aplicável.

Artigo 8.º **Verificação periódica**

- 1. A verificação periódica compreende o conjunto de operações destinadas a constatar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro dos erros máximos admissíveis e restantes disposições regulamentares aplicáveis relativamente ao modelo respetivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição.
- 2. Nos instrumentos de medição cuja qualidade metrológica esteja dentro dos erros máximos admissíveis e restantes disposições regulamentares aplicáveis relativamente ao respetivo modelo, a marca de verificação periódica é apostada no ato da operação.
- 3. A verificação periódica é válida pelo prazo constante na regulamentação específica aplicável.
- 4. A verificação periódica deve ser requerida até 30 dias antes do fim da validade da última operação de controlo metrológico.

Artigo 9.º **Verificação extraordinária**

- 1. A verificação extraordinária compreende o conjunto das operações destinadas a verificar se o instrumento de medição permanece nas condições regulamentares indicadas em cada caso.
- 2. Para além da verificação extraordinária efetuada por iniciativa do IQTL, esta verificação pode ainda ser requerida por qualquer interessado ou por iniciativa das entidades oficiais competentes.
- 3. A verificação extraordinária não substitui a verificação periódica.

Artigo 10.º **Meios para o controlo metrológico**

- 1. Os instrumentos de medição sujeitos ao controlo metrológico devem ser colocados à disposição das entidades competentes pelos requerentes da operação em causa, às expensas destes e em boas condições para o efeito.
- 2. Os ensaios necessários ao controlo metrológico legal podem ser realizados em laboratório próprio dos fabricantes, importadores ou mandatários, ou em qualquer laboratório, desde que possuam qualificação reconhecida pelo IQTL para o efeito.
- 3. Quando os laboratórios nacionais, públicos ou privados, não disponham de meios para a execução de determinadas operações metrológicas, podem ser aceites resultados de ensaios efetuados em laboratórios estrangeiros de idoneidade reconhecida pelo IQTL, mediante requerimento do interessado.

Artigo 11.º

Utilização de meios de referência

1. As entidades competentes utilizam meios de referência próprios calibrados ou verificados no âmbito do controlo metrológico legal.
2. Podem ser utilizados meios de referência de terceiros aceites pelo IQTL, desde que calibrados ou verificados no âmbito do controlo metrológico legal.

Artigo 12.º

Quantidades de produtos pré-embalados

1. Os produtos pré-embalados contêm, previamente à sua comercialização, a indicação rigorosa e visível da sua quantidade, expressa na respetiva embalagem, recipiente ou invólucro, em unidades de medida legais.
2. As normas e requisitos a que está sujeita a declaração de quantidades em produtos pré-embalados e o respetivo controlo metrológico legal é objeto de regulamento a ser aprovado por decreto do Governo.

**CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS**

Artigo 13.º

Entidades competentes

1. Na qualidade de entidade reguladora nacional em matéria de metrologia, compete ao IQTL assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição e qualificar entidades competentes para o exercício dessa atividade, sempre que tal se revele necessário para garantir a efetiva cobertura a nível nacional.
2. O IQTL coordena a rede constituída pelas entidades que, por si, sejam qualificadas, competindo-lhe:
 - a) Coordenar todas as atividades que se destinem a assegurar o controlo metrológico legal, estabelecido no presente diploma e seus regulamentos;
 - b) Proceder à aprovação de modelo de instrumentos de medição e à aprovação e verificação metrológica dos meios de medição;
 - c) Assegurar a rastreabilidade metrológica dos meios de referência utilizados no controlo metrológico legal;
 - d) Qualificar entidades para:
 - i. A realização de ensaios necessários à aprovação de modelo;
 - ii. A realização de operações de primeira verificação, bem como, alternativa ou cumulativamente, de verificação periódica de instrumentos de medição.
 - e) Qualificar entidades para o exercício da atividade de reparação ou instalação de instrumentos de medição;

- f) Assegurar a formação de técnicos necessários ao exercício do controlo metrológico legal, em colaboração com as demais entidades envolvidas nas diversas operações de controlo metrológico legal e de fiscalização;
- g) Desempenhar outras atividades necessárias à gestão do controlo metrológico legal que lhe incumbam nos termos da lei.

**CAPÍTULO IV
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES**

Artigo 14.º

Pressupostos e requisitos

1. Sempre que se revele necessário para garantir a efetiva cobertura a nível nacional do sistema de controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição, o IQTL procede à qualificação de entidades para a realização desta atividade.
2. A qualificação referida no número anterior é concedida para o exercício das atividades previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.
3. A qualificação depende da verificação por parte do IQTL da existência de uma necessidade de cobertura geográfica de controlo metrológico legal e do preenchimento, por parte da entidade a qualificar, dos requisitos de qualificação aplicáveis.
4. Os requisitos de qualificação referidos no número anterior são fixados por deliberação do Conselho de Administração do IQTL, publicada no *Jornal da República* e, sempre que possível, no sítio da internet do IQTL.

Artigo 15.º

Exercício da atividade de controlo metrológico legal

1. A qualificação é efetuada por despacho do Presidente do Conselho de Administração do IQTL, com possibilidade de delegação, nele se determinando o âmbito e o domínio da intervenção da entidade qualificada e a respetiva área geográfica da sua atuação, publicado no *Jornal da República* e, sempre que possível, publicitado no sítio da internet do IQTL.
2. A qualificação é concedida pelo período de cinco anos, sendo realizadas, durante aquele período, auditorias anuais de acompanhamento.

Artigo 16.º

Direitos e deveres das entidades qualificadas

1. As entidades qualificadas têm o direito de utilizar o logótipo de entidade qualificada pelo IQTL, de acordo com o modelo e as regras de utilização a fixar por deliberação do Conselho de Administração do IQTL.
2. As entidades qualificadas devem:

- a) Conhecer a legislação metrológica, designadamente, o sistema de unidades de medida legais e o presente diploma e respetiva regulamentação;
 - b) Respeitar as disposições regulamentares aplicáveis à categoria de instrumentos de medição abrangida, bem como as condições específicas estabelecidas no despacho de qualificação;
 - c) Cumprir as regras e procedimentos instituídos pelo IQTL;
 - d) Manter o registo dos ensaios e operações realizados enquanto entidade qualificada e, quando solicitado, disponibilizar esse registo;
 - e) Enviar trimestralmente mapas com a relação das operações efetuadas e as taxas devidas ao IQTL;
 - f) Comunicar ao IQTL quaisquer alterações das condições em que foi concedida a qualificação e, em simultâneo, requerer a respetiva aprovação;
 - g) Submeter-se a auditorias de acompanhamento, podendo estas ser efetuadas sem aviso prévio, com o fim de se comprovar a manutenção das condições em que foi concedida a qualificação;
 - h) Comunicar às entidades com competência de fiscalização quaisquer situações de adiamento ou recusa reiterada da parte do utilizador, aquando da realização da operação de controlo metrológico legal aplicável.
 - g) A impossibilidade temporária do cumprimento dos deveres enquanto entidade qualificada;
 - h) O exercício da atividade em situação de conflito de interesses;
 - i) Outras situações cuja gravidade possa colocar em causa a credibilidade do sistema nacional de metrologia legal e do IQTL.
3. A suspensão da qualificação pode ainda ser requerida pela entidade qualificada, desde que devidamente fundamentada, devendo, nestes casos, ser assegurado o cumprimento integral de todas as obrigações pendentes para com o IQTL.
 4. Em qualquer circunstância, a suspensão da qualificação pode ser determinada até ao limite máximo de 12 meses, sendo a sua aplicação fundamentada e antecedida de audiência prévia, por período não inferior a 10 dias úteis.
 5. Durante a fase de suspensão, a entidade fica interdita de atuar no âmbito da sua qualificação, usar a designação, proceder a ações publicitárias, bem como, alternativa ou cumulativamente, emitir qualquer documento com referência ao estatuto de entidade qualificada.
 6. Na sequência das diligências realizadas no âmbito deste procedimento, se não for possível o levantamento da suspensão, a entidade é desqualificada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 17.º
Suspensão da qualificação

1. A suspensão da qualificação pressupõe a interrupção da qualificação, sendo aplicável sempre que a entidade incorra em incumprimento dos requisitos estabelecidos na qualificação ou nas disposições legais aplicáveis.
2. Constitui fundamento para a suspensão da qualificação:
 - a) A aplicação de taxas que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;
 - b) A ausência de evidência de qualificação dos técnicos afetos às atividades qualificadas;
 - c) O incumprimento do dever de envio para o IQTL dos mapas trimestrais de relação das operações efetuadas e das taxas devidas ao IQTL;
 - d) O incumprimento do dever de pagamento das taxas devidas ao IQTL;
 - e) A entrada em processo de insolvência da entidade qualificada;
 - f) O incumprimento dos procedimentos técnicos relativos às operações metrológicas abrangidas pela qualificação;

Artigo 18.º
Desqualificação de entidades

1. O IQTL pode determinar a desqualificação da entidade sempre que, fundamentadamente, se verificar:
 - a) O incumprimento dos deveres fixados no n.º 2 do artigo 16.º;
 - b) Que deixou de ser necessária a intervenção da entidade para garantir a efetiva cobertura geográfica que foi pressuposto da qualificação;
 - c) A declaração de insolvência da entidade qualificada;
 - d) O incumprimento reiterado das obrigações que fazem parte dos requisitos da qualificação.
2. O processo de desqualificação pode também ser desencadeado por solicitação da entidade.
3. A desqualificação de uma entidade pressupõe a revogação do respetivo despacho de qualificação.
4. A desqualificação é efetuada por despacho do Presidente do Conselho de Administração do IQTL, com possibilidade de delegação, publicado no *Jornal da República* e, sempre que possível, publicitado no sítio da internet do IQTL.
5. A entidade desqualificada fica legalmente inibida de exercer

a atividade para a qual tenha sido qualificada e, como tal, impedida de fazer uso das atribuições que constavam do respetivo despacho de qualificação, bem como de usar a designação de entidade qualificada, proceder a ações publicitárias, bem como, alternativa ou cumulativamente, emitir qualquer documento com referência ao estatuto de entidade qualificada.

Artigo 19.º

Entidades qualificadas para a instalação e reparação

1. A instalação e reparação de instrumentos de medição é realizada por pessoas singulares ou coletivas com comprovada competência e idoneidade para o efeito, reconhecidas através de qualificação pelo IQTL.
2. A qualificação das pessoas singulares ou coletivas referidas no número anterior é realizada pelo IQTL nos termos de regulamentação a ser aprovada por decreto do Governo.

**CAPÍTULO V
TAXAS**

**Artigo 20.º
Taxas**

1. São devidas taxas por:
 - a) Aprovação de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária dos instrumentos de medição;
 - b) Qualificação de entidades pelo IQTL para a realização de atividades de controlo metrológico legal;
 - c) Qualificação de entidades pelo IQTL para a instalação e reparação de instrumentos de medição;
 - d) Emissão de certificados de instrumentos de medição importados, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º.
2. As taxas referidas no número anterior são fixadas por decreto-lei.
3. As taxas a que se refere o presente artigo são devidas qualquer que seja a natureza, pública ou privada, do requerente, não sendo devida qualquer isenção.
4. Nos casos em que a verificação extraordinária seja efetuada por iniciativa do IQTL, não são cobradas taxas quando se constate que os instrumentos de medição se encontram nas condições regulamentares.
5. A taxa relativa à realização da verificação extraordinária a pedido do interessado é liquidada no ato do seu requerimento.
6. No caso das restantes operações de verificação metrológica, as taxas são liquidadas após a sua realização, contra recibo ou mediante guia de pagamento.
7. As taxas previstas no presente diploma são cobradas coercivamente quando se verificar o incumprimento do prazo de pagamento.

**CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 21.º

Fiscalização e regime sancionatório

1. Compete à AIFAESA fiscalizar o cumprimento do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.
2. Compete à AIFAESA a instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma e ao inspetor-geral da AIFAESA a aplicação das respetivas coimas.
3. A AIFAESA pode solicitar o apoio do IQTL quando necessário para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma.

Artigo 22.º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação, punível com coima, a conduta que viole as normas relativas às operações de controlo metrológico previstas:
 - a) Nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º;
 - b) Nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º;
 - c) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º;
 - d) Nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º;
 - e) Nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º;
 - f) No n.º 1 do artigo 10.º;
 - g) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º.
2. Constitui contraordenação, punível com coima, a conduta da entidade qualificada pelo IQTL, para a realização de atividades de controlo metrológico legal, que configure as situações descritas nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 17.º.
3. As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis com coima de US\$ 250 a US\$ 1.500, quando cometidas por pessoa singular, e de US\$ 750 a US\$ 15.000, quando cometidas por pessoa coletiva.
4. A tentativa e a negligência são puníveis, caso em que os limites mínimos e máximos previstos no número anterior são reduzidos para metade.
5. A fixação do valor concreto da coima considera a situação económica do infrator, a gravidade do seu comportamento, o grau de culpa e a eventual reincidência.

Artigo 23.º

Auto de notícia

1. A deteção das infrações nos termos do artigo anterior e o

levantamento do respetivo auto de notícia competem à AIFAESA, sem prejuízo de outras entidades com competências para o efeito, as quais devem remeter imediatamente à AIFAESA os autos por si levantados.

2. O auto de notícia é levantado quando os funcionários da AIFAESA com competências inspetivas verificarem ou comprovarem pessoalmente, no exercício das suas funções, uma infração, servindo o auto como meio de prova das ocorrências verificadas.
3. Os factos levados ao conhecimento da AIFAESA por terceiros, nomeadamente através de denúncia particular, são apreciados com vista a averiguação de eventual infração e, se necessário, devem ser objeto de uma participação instruída com os elementos de prova de que a AIFAESA disponha.
4. Do auto de notícia ou da participação deve constar:
 - a) A descrição dos factos constitutivos da infração;
 - b) O local e a data da infração;
 - c) O nome do infrator e do seu representante legal, quando aplicável, bem como a respetiva morada;
 - d) As normas jurídicas infringidas, as circunstâncias que motivaram a infração e outros elementos pertinentes para a determinação da contraordenação aplicável;
 - e) O nome e o contacto das testemunhas que presenciaram a infração;
 - f) A identificação e a assinatura do funcionário que levantou o auto.

Artigo 24.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas em virtude da violação do presente diploma reverte em:

- a) 50% para o Estado;
- b) 20% para a AIFAESA;
- c) 20% para o IQTL;
- d) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25.º

Unidades de medida legais e padrões

1. Ao controlo metrológico legal aplica-se a legislação do sistema de unidades de medida legais em vigor em Timor-Leste.

2. Os padrões das unidades de medidas legais são aprovados pelo IQTL, ao abrigo da legislação referida no número anterior.

Artigo 26.º

Regulamentação

Compete ao Governo, através de decreto do Governo, e ao membro do Governo responsável pela área do comércio, através de diploma ministerial, aprovar as disposições necessárias à regulamentação do presente diploma, nos termos neste previstos e no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Artigo 27.º

Norma transitória

1. Os instrumentos de medição abrangidos por regulamentação específica permanecem a esta submetidos em tudo o que não contrariar o presente diploma.
2. Aos instrumentos de medição em serviço à data da entrada em vigor do presente diploma, é concedido um período de transição de até seis meses contados desde a entrada em vigor deste, dentro do qual os instrumentos podem permanecer no mercado ou ser utilizados, devendo os respetivos fabricantes, mandatários, importadores e utilizadores cumprir todos os requisitos de controlo metrológico legal previstos no presente diploma findo esse período.
3. Findo o período transitório referido no número anterior, aos instrumentos de medição comprovadamente insuscetíveis de cumprir as disposições do presente diploma, é concedido um período adicional de dois meses em que ainda podem ser utilizados, por forma a serem reparados ou substituídos por outros que cumpram os requisitos aplicáveis.

Artigo 28.º

Regimes especiais

1. O disposto no presente diploma não se aplica ao regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição da Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais, I.P., que é sujeito a regime especial próprio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é aplicável à Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais, I.P., as disposições previstas no presente diploma em matéria de qualificação para o exercício da atividade de controlo metrológico legal.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de fevereiro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 15/ 5/ 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 41/2023

de 31 de Maio

SAÚDE ANIMAL E QUARENTENA

O enquadramento jurídico relativo à saúde animal encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 21/2003, de 31 de dezembro, sobre o Regime Jurídico de Quarentena na Importação e Exportação de Bens e no Controlo Sanitário da Navegação Internacional. Este decreto-lei adota uma abordagem de biossegurança que combina plantas, animais e seus produtos num só instrumento jurídico.

À medida que a República Democrática de Timor-Leste avança em direção a uma maior integração no sistema de comércio internacional, lida com o aumento do fluxo de mercadorias de e para o país e dá um maior ênfase à segurança alimentar, produção e comércio pecuários e comércio de produtos de origem aquática, o presente decreto-lei visa fornecer um enquadramento melhorado e mais efetivo para definir mecanismos para a proteção da saúde animal e para o comércio de produtos de origem animal, de forma a alinhar procedimentos com os padrões internacionais de comércio.

Assim, o presente decreto-lei fornece um regime jurídico para o comércio de animais e produtos de origem animal distinto do aplicável às plantas e aos produtos de origem vegetal e fornece também um sistema abrangente que responde aos riscos de saúde animal e quarentena no território de Timor-Leste.

Os principais objetivos do presente decreto-lei são proteger a saúde animal e assegurar produtos de origem animal seguros, livres de doenças, que possam ameaçar esses recursos e, assim, assegurar a proteção da economia e da segurança alimentar. Os seus objetivos são também fornecer um enquadramento claro, eficiente e propício às atividades de comércio e negócios e facilitar as atividades do setor privado, capacitar os funcionários públicos, apoiar as atividades de produção pecuária e prevenir doenças animais e riscos de quarentena para a saúde pública e para a segurança alimentar.

O presente diploma estabelece, por um lado, os alicerces jurídicos para a importação e exportação de animais, produtos de origem animal e artigos relacionados, bem como medidas gerais de saúde animal. Por outro lado, este diploma contém disposições relativas ao bem-estar dos animais e à prevenção da crueldade contra os animais, define normas específicas no âmbito da aquicultura e da sanidade dos animais aquáticos, estabelece funções para questões de saúde pública veterinária, cria um enquadramento para o controlo e resposta a doenças, regula medicamentos veterinários e fornece um sistema para a identificação e rastreabilidade dos animais. Estabelece ainda que o ministério com atribuições na área da agricultura e pescas tem a responsabilidade e a competência para assegurar ou supervisionar a aplicação de medidas de saúde e bem-estar animal, certificação veterinária internacional e outras normas e recomendações em todo o território de Timor-Leste.

O enquadramento estabelecido no presente decreto-lei será desenvolvido através de regulamentos, que definirão procedimentos e outros detalhes técnicos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto estabelecer o enquadramento de saúde e bem-estar animal, impedir a introdução e a propagação de doenças animais em Timor-Leste, controlar a propagação e a erradicação de doenças animais, controlar a circulação de animais, de produtos de origem animal e de artigos relacionados, na entrada e saída em Timor-Leste, facilitar o comércio, permitir o bem-estar animal, proteger a saúde pública veterinária, regular produtos veterinários e criar um sistema de identificação dos animais.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.